



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

A
61
AP

PROCESSO: PROT. GERAL GS Nº 17.467/03.
(GDOC. 16925-381110/2004)

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO CAVALHEIRO DE AGUIAR.

ASSUNTO: DIÁRIAS REFERENTES A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO FORA DA SEDE DE EXERCÍCIO.

VANTAGEM PECUNIÁRIA – Diárias. Fundamento legal: artigos 144 a 148 da Lei nº 10.261/68. Concessão de diárias aos servidores da Administração centralizada e das Autarquias, bem como aos componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo, regulamentada, atualmente, pelo Decreto nº 48.292 de 02/12/03, que revogou os Decretos nºs 28.962/88 e 34.664/92. Consulta objetivando a definição de retribuição mensal, considerada pelos referidos Decretos, como base de cálculo do valor a ser pago a título de diária. Informação UCRH nº 88/2005, prestada sobre a questão em debate, que conceitua retribuição mensal do servidor ou policial militar como sendo aquela de natureza ordinária, percebida no desempenho das suas funções, nela se incluindo as vantagens pessoais e excluindo-se as de caráter excepcional e transitório (13º salário, 1/3 de férias, etc...). Conceito examinado no Parecer PA nº 052/2005, pendente de aprovação pelas Chefias superiores desta Especializada (GPG-Cons. e PGE). Tendo como base de cálculo a retribuição mensal do servidor ou policial militar, as diárias devem ser computadas mês a mês. Fora dos limites estabelecidos na lei e nos regulamentos não podem ser concedidas indenizações, a título de diária, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Proposta de retorno dos autos à origem, para as providências cabíveis.

PARECER PA Nº 084/2005

1. CARLOS ALBERTO CAVALHEIRO DE AGUIAR,
RG. nº 11.304.698, Escrivão de Polícia de 3ª Classe, Padrão III,
efetivo, lotado na Delegacia Geral de Polícia, classificado no

83



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A.	62
fls.	

DEINTER-1 de São José dos Campos, com sede de exercício na Delegacia Seccional de Polícia de Cruzeiro – Plantão Piloto, **requer** ao Delegado Seccional de Polícia de Cruzeiro, **com fundamento no Decreto nº 28.962/88, com redação alterada pelo Decreto nº 34.664/92, o pagamento de 34 (trinta e quatro) diárias**, por ter prestado serviços, no período de 01/05 a 03/06/03, na Delegacia de Polícia de Lavrinhas, localizada fora da sua sede de exercício (fls. 03/04).

2. O requerimento encontra-se instruído com os seguintes documentos:

a) Relação de diárias vencidas (art. 5º do Decreto nº 28.962/88) (fl. 04);

b) Atestado de Frequência do interessado na Delegacia de Polícia de Lavrinhas, no período de 01/05 a 03/06/03, onde cumpriu as atribuições de seu cargo, por absoluta necessidade de serviço (fl. 05);

c) xerocópia da publicação no DOE de 30/05/03, Seção II, p. 03, da Portaria DGP –3611/2003, autorizando o interessado, nos termos do artigo 15, inciso II, alínea "q" do Decreto nº 39.948/95, c.c. o artigo 31 da Lei Complementar nº 207/79, a exercer cumulativamente as atribuições de seu cargo e sem prejuízo delas, no período de 01/05/03 a 03/06/03, junto à Delegacia de Polícia de Lavrinhas, por absoluta necessidade de serviço (fl. 06);



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A.	63
fls	
<i>[Handwritten signature]</i>	

d) Ofício nº 343/LAVR/03, informando que o interessado esteve, no período de 01/05/03 a 03/06/03, à disposição da Unidade Policial de Lavrinhas, inclusive nos finais de semana, não recebendo alojamento ou alimentação a expensas do Estado (fl. 07);

e) xerocópia do Demonstrativo de Pagamento do interessado apresentando valor líquido a receber correspondente a R\$ 1.289,17 (hum mil, duzentos e oitenta e nove reais e dezessete centavos) (fl. 08);

f) Mapa do cálculo do valor das diárias pleiteadas pelo interessado (fl. 09) e

g) Ofício nº 051/03-SF, subscrito pelo Delegado Seccional de Polícia de Cruzeiro e dirigido ao Diretor de Finanças da DGP, informando que o interessado faz jus ao pagamento, a título de diárias, da importância de R\$ 1.953,30 (hum mil, novecentos e cinquenta e três reais e trinta centavos) (fl. 10).

3. Às vistas dos elementos de instrução dos autos, o Delegado Seccional de Polícia deferiu o pagamento das diárias solicitadas pelo interessado, nos termos do artigo 5º do Decreto nº 28.962/88. No entanto, considerando que o valor a ser percebido pelo interessado ultrapassa 50% (cinquenta por cento) dos seus vencimentos, determinou o encaminhamento dos autos à APAFO, com proposta de remessa ao Secretário da Segurança Pública, para que o mesmo se digne autorizar o pagamento em tela, por meio do DEINTER-1 de São José dos Campos (fl. 12).

[Handwritten signature]



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A.	
fls	64
	<i>[Handwritten signature]</i>

4. Assim sendo, ainda, sobre o pedido manifestaram-se nos autos:

a) o Delegado de Polícia Diretor em Exercício – DEINTER 1 – São José dos Campos que determinou o encaminhamento dos autos à Chefia de Gabinete da Pasta da Segurança Pública, para autorizar o pleiteado pagamento de diárias, nos termos do artigo 7º, § 2º do Decreto nº 28.962/88, com redação alterada pelo Decreto nº 34.664/92 (fl. 13);

b) o Delegado de Polícia Dirigente APAFO/ATPC/DGP que, após a juntada aos autos de cópia da Portaria DGP nº 3611/03 (fl. 14), considerando que a despesa em tela referia-se ao exercício financeiro de 2003 e não havia disponibilidade de recursos a ampará-la, determinou o encaminhamento dos autos à Divisão de Finanças do DAP, para manifestação (fl. 15) e

c) o Diretor da Divisão de Finanças informou a inexistência, naquele momento, de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento da despesa em questão, esclarecendo que o mesmo está condicionado à abertura de crédito suplementar, cuja liberação depende dos órgãos superiores da Administração Financeira do Estado (fl. 16).

5. Após a juntada aos autos das cópias do Decreto nº 28.962 de 03/10/88 (fls. 17/20); do Decreto nº 34.664 de 26/02/92 (fls. 21/22); da manifestação da Unidade Central de Recursos Humanos da Casa Civil considerando para fins de determinação do

[Handwritten signature]



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PA	65
Fls.	

[Handwritten signature]

valor da retribuição mensal, a que se refere o Decreto nº 28.962/88, o disposto no artigo 17 da Lei nº 6.995/90 (fl. 23) e da cópia da Lei nº 6.995 de 27/12/90 (fls. 24/27), manifestou-se o Delegado de Polícia Dirigente APAFO/ATPC/DGP, no seguinte sentido:

"A nova redação dada ao § 2º do art. 7º do Decreto 28.962/88, pelo Decreto 34.662/92, veda o recebimento de diárias que ultrapassem 50% de sua retribuição mensal ressalvada autorização de Secretário de Estado, desde que o valor correspondente não supere uma vez a retribuição mensal do funcionário.

Em consulta ao sítio da Unidade Central de Recursos Humanos da Casa Civil (www.recursohumnos.sp.gov.br) verificamos que o entendimento daquele órgão, sobre a definição de retribuição mensal, está estribado no art. 17 da Lei Estadual nº 6.995, de 27 de dezembro de 1990, a saber:

"Art. 17 – Considera-se retribuição global mensal, a que se refere o artigo anterior, a somatória de todos os valores percebidos pelo servidor, em caráter permanente, tais como o vencimento, a remuneração, o salário, as gratificações, incorporadas ou não, e as demais vantagens pecuniárias, não eventuais, assegurada pela legislação, excetuados apenas o salário-família, o salário-esposa, o adicional de insalubridade, o adicional noturno, o adicional de tempo de serviço e a sexta-parte."

[Handwritten signature]



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A	
fls	66
	<i>[Handwritten Signature]</i>

Independentemente de o cálculo das diárias devidas ao interessado virem a ser atualizadas com o valor correspondente a 7 Ufesp, em face das novas orientações contidas no parecer PA n.º 088/2003 aprovado pelo senhor Procurador-Geral do Estado, o demonstrativo de fl. 09, calculado com base em 5 Ufesp, já indica valor superior ao da retribuição mensal do interessado.

Ante aos fatos expostos, verifica-se situação a merecer análise da Consultoria Jurídica da Pasta, a fim de que seja uniformizado o entendimento sobre a aplicabilidade do artigo 17 da citada lei quando do pagamento de diárias."

(cf. fls. 28/29, dos autos, grifei).

6. A Consultoria Jurídica da Secretaria da Segurança Pública emitiu o Parecer n.º 2097/2003, constante às fls. 30/32, com as seguintes conclusões:

"(...)

7. Sendo assim, solucionada a questão do valor dos UFESPS, surge nova dúvida, formulada pela Administração, decorrente do aumento da quantidade de UFESPS de 5 (cinco) para 7 (sete), ante o limite contido no § 2º do artigo 7º do Decreto n.º 34.664/92 que determina que o valor da diária não pode exceder a 1 (uma) vez a retribuição mensal do funcionário.

8. A definição de retribuição mensal da UCRH da Casa Civil é aquela adotada pelo artigo 17 da Lei n.º 6995 de 27.12.1990.

[Handwritten Signature]



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A.	67
F.º	
	<i>[Handwritten Signature]</i>

9. *Não obstante, não nos parece correta a adoção de conceitos utilizados em lei ordinária que se destinou reajuste de salários e proventos.*

10. *Por sua vez, a Lei Complementar nº 10.261 de 28.10.68 em seu artigo 108 traz a definição de vencimento, como "retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao valor do respectivo padrão fixado em lei, mais as vantagens a ele incorporadas para todos os efeitos legais".*

11. *No entanto é forçoso reconhecer que existem verbas que integram a retribuição mensal de um servidor, mas que não estão incorporadas e que a sua exclusão do cálculo das diárias acarretaria uma diferença considerável para o mesmo.*

12. *A leitura do Decreto nº 28.962/88 com a redação do Decreto nº 34664/92, não traz os parâmetros necessários para se estabelecer o que seria "retribuição mensal".*

13. *Sendo assim, tratando-se de matéria que interessa a toda a Administração Estadual, propomos a oitiva da Procuradoria Administrativa buscando uniformização do entendimento que será adotado para o cálculo das diárias."*

7. Os presentes autos foram então encaminhados à Subprocuradoria Geral do Estado (fl. 32vº), onde foi determinado, por sua Titular, o exame e parecer desta Procuradoria Administrativa sobre a questão posta nos autos (fl. 33).

[Handwritten Signature]



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P. A.	
fls.	68
	<i>[Handwritten Signature]</i>

8. Esta Especializada solicitou, no entanto, que primeiramente fosse ouvida a Unidade Central de Recursos Humanos, com vistas ao estabelecimento de orientação uniforme sobre as questões postas em debate nos autos (Parecer PA nº 271/2004, às fls. 34/43).

9. A Unidade Central de Recursos Humanos prestou a Informação UCRH nº 88/2005, na qual, especificamente quanto à definição de retribuição mensal para fins de cálculo das diárias, em conformidade com as disposições do 48.292, de 02/12/03, assim se manifestou:

"8 – Entende esta Unidade que a retribuição mensal do funcionário corresponde ao valor recebido para o regular exercício de suas funções. Trata-se da remuneração ordinária, que deve compreender os vencimentos, com as vantagens pessoais.

Para melhor conceituar retribuição mensal do servidor há de considerar-se sua natureza ordinária, comum. As verbas que a compõe são de idêntica natureza, são as de caráter corriqueiro ou banal percebidas pelo servidor no desempenho de suas funções habituais.

Assim entendido, incluem-se as vantagens pessoais e excluem-se as de caráter excepcional e transitórias, como acréscimo sobre férias e 13º salário, adicionadas à retribuição mensal por força do artigo 7º (incisos VIII e XVII) da Constituição Federal.

[Handwritten Signature]



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A.	
fls.	69
	<i>[Handwritten signature]</i>

9 – Para o estabelecimento do teto de 50% (cinquenta por cento) da retribuição mensal do servidor, previsto no artigo 8º, do Decreto 48.292/2003, devem ser considerados, também, apenas os ganhos ordinários.

Tratando-se de acúmulos legais de cargos, acreditamos não ser permitido levar-se em conta a soma dos vencimentos havidos pelo funcionário na fixação do limite de diárias a serem pagas, não há sentido lógico considerar qualquer outra fonte de retribuição do funcionário, que não seja a retribuição mensal paga pela Secretaria responsável pelo pagamento da vantagem, pois a indenização decorre das atividades prestadas nesse contexto.

Todavia, nos casos de substituição, entendida como atuação temporária em cargos com maior remuneração, considerando que o funcionário, nessa condição, recebe retribuição inerente ao cargo que ocupa, a transitoriedade da situação não interfere na fixação desse limite, que deve compreender a remuneração excepcional.

(...)” (Cf. fls. 53/57, dos autos).

10. Assim instruídos, os presentes autos, por determinação da Subprocuradora Geral do Estado – Área de Consultoria, retornam a esta Especializada para exame e parecer conclusivo sobre a matéria (fl. 60).

[Handwritten signature]



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A.	70
fls.	

[Handwritten signature]

É o relatório, opinamos.

11. Consoante doutrina de **HELLY LOPES MEIRELLES**, dentre as espécies e modalidades de **vantagens pecuniárias** a que fazem jus os servidores, encontram-se as **indenizações** que “São previstas em lei e destinam-se a indenizar o servidor por gastos em razão da função. Seus valores podem ser fixados em lei ou em decreto, se aquela permitir. Tendo natureza jurídica indenizatória, não se incorporam à remuneração, não repercutem no cálculo dos benefícios previdenciários e não estão sujeitas ao imposto de renda. Normalmente, recebem as seguintes denominações: **ajuda de custo** – destina-se a compensar as despesas de instalação em nova sede de serviço, pressupondo mudança de domicílio em caráter permanente; **diárias** – indenizam as despesas com passagem e/ou estadia em razão de prestação de serviço em outra sede e em caráter eventual; **auxílio-transporte** – destina-se ao custeio total ou parcial das despesas realizadas pelo servidor com transporte coletivo nos deslocamentos de sua residência para o trabalho e vice-versa”. (Cf. in “Direito Administrativo Brasileiro”, 26ª ed. Atualizada, 2001, Malheiros Editores, p. 460, grifos originais em negrito e nossos sublinhados).

12. Dentre as **vantagens pecuniárias** concedidas aos funcionários públicos civis estaduais, pela Lei nº 10.261/68 (EFP), encontra-se a **diária** que poderá ser concedida, a **título de indenização das despesas de alimentação e pousada**, ao funcionário que se deslocar temporariamente da respectiva sede; no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo, desde que relacionados com o cargo que exerce (artigo 144). O valor das diárias é

[Handwritten signature]



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P. A.	71
1.º S.	

[Handwritten signature]

fixado em decreto (artigo 145, com redação dada pelo artigo 43 da LC nº 556/88).

12.1. Assim sendo, a concessão de diárias aos funcionários e servidores civis da Administração centralizada das Autarquias e das Universidades Estaduais, bem como aos componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo, no período de 01/05 a 03/06/03, em que o interessado, por designação do Delegado Geral de Polícia, exerceu as funções de seu cargo na Delegacia de Polícia de Lavrinhas, encontrava-se regulamentada no Decreto nº 28.962, de 03/10/88, com redação alterada pelo Decreto nº 34.664, de 26/02/92.

12.2. Referidos Decretos, no entanto, foram expressamente revogados pelo Decreto nº 48.292 de 02/12/03, que atualmente disciplina a concessão de diárias a servidores da Administração Centralizada e das Autarquias, bem como aos componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo (cf. cópia anexa).

13. As disposições do artigo 7º e Parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto nº 28.962 de 03/10/88 na redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 34.664 de 26/02/92, vigentes à época dos fatos, dispunham que:

***“Artigo 7º - Nenhum funcionário, servidor ou policial militar poderá perceber, a título de diárias, quantia superior a 50% (cinquenta por cento) de sua retribuição mensal.*”**

[Handwritten signature]



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

A.	72
S.	
<i>[Handwritten signature]</i>	

§ 1º - As autoridades competentes para autorizar os deslocamentos com direito a diárias deverão adotar as medidas cabíveis a fim de que seja **observado o limite estabelecido neste artigo** sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º - Os Secretários de Estado e o Procurador Geral do Estado, atendendo a absoluta necessidade de serviço dos órgãos ou unidades das respectivas Secretarias e Autarquias vinculadas e da Procuradoria Geral do Estado, poderão, excepcionalmente, autorizar o recebimento de diárias que ultrapassem o limite estabelecido neste artigo, **respeitado o valor correspondente a 1 (uma) vez a retribuição mensal**, desde que referentes a funcionários, servidores extranumerários, servidores regidos pela Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974, alterada pelo artigo 203 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978, e policiais militares.

§ 3º - Na hipótese do previsto no artigo anterior, a autorização deverá ser previamente publicada no Diário Oficial do Estado, com indicação obrigatória de:

1. nome, número da cédula de identidade (RG), cargo, posto, ou graduação;
2. localidade para onde se deslocará;
3. motivos do deslocamento;
4. número de diárias previsto.

[Handwritten signature]



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P. A.	
fls	73
	<i>[Handwritten signature]</i>

§ 4º - A autorização a que se refere o § 2º deste artigo será obrigatoriamente comunicada ao Departamento de Auditoria do Estado, da secretaria da Fazenda, até o dia 10 (dez) do mês seguinte, em formulário próprio definido por esse Departamento.” (grifei).

14. Como se observa as disposições regulamentares acima transcritas estabeleciam (e o Decreto nº 48.292/03 ainda estabelece) como **base de cálculo do valor máximo a ser pago a título de diária**, de forma **comum ou excepcional**, a **retribuição mensal** do servidor civil ou policial militar (*caput* do artigo 7º).

14.1. O **conceito de retribuição mensal**, entre outros temas mencionados às fls. 56/57 (itens 10 a 12), foi objeto de exame no **Parecer PA nº 052/2005**, aprovado pela Chefia desta Especializada e **ainda pendente de aprovação superior** (GPG-Cons. e PGE). Referido Parecer foi emitido nos autos do **Processo SEJEL Nº 1208/04 – GDOC Nº 18488-477712/04**, tendo por interessado a Chefia de Gabinete da SEJEL. Nesses autos, esta **Especializada** manifestou-se sobre a aplicabilidade do Decreto nº 48.292, de 02/12/03 (artigo 8º e Parágrafos), após os pronunciamentos da **Consultoria Jurídica da SEJEL** (Parecer nº 317/04, fls. 07/14) e da **Unidade Central de Recursos Humanos** (Informação nº 793/2004, fls. 23/27), endossando, em conjunto com essa última (UCRH), as conclusões da primeira (CJ/SEJEL) sobre o referido tema.

14.2. As conclusões acima mencionadas estão reproduzidas nos itens 8 e 9 e respectivos parágrafos, da manifestação da Unidade Central de Recursos Humanos, constante às

[Handwritten signature]



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P. A.

fls. 731

JA

fls. 55 e 56, dos autos, à qual pedimos vênia para nos reportarmos (cf. item 9, deste Parecer). Observa-se, apenas, que a circunstância das conclusões em comento terem sido extraídas do texto do Decreto nº 48.292/03, não impossibilita que as mesmas sejam aplicadas ao caso concreto, vez que as disposições do artigo 7º do Decreto nº 28.962/88, na redação dada pelo Decreto nº 34.664/92 - vigentes à época dos fatos noticiados nestes autos - foram mantidas pelo Decreto nº 48.292/03.

15. E nesse passo cabe frisar que, como corolário lógico da determinação regulamentar da utilização da retribuição mensal do servidor ou policial militar como base de cálculo do valor a ser pago a título de diária, **a apuração desse mesmo valor devia – e deve - ser realizada mês a mês**, de forma a permitir, inclusive, a devida atenção das autoridades competentes para com a exigência contida no § 1º do artigo 7º do Decreto nº 28.962/88, na redação dada pelo Decreto nº 34.664/92 e atualmente reproduzida no § 1º do artigo 8º do Decreto nº 48.292/03.

16. Diante dessas premissas, tem-se que, embora o interessado tenha prestado serviços fora de sua sede de exercício, de forma ininterrupta, no período de 01/05 a 03/06/03, o cálculo do valor das diárias que lhe é devido deve ser feito separadamente com referência aos meses de maio (31 dias) e junho de 2003 (03 dias), computando-se, para tanto, os seguintes fatores: **a)** a unidade de referência e respectivo valor (UFESP); **b)** a quantidade de UFESP (cf. Parecer PA nº 88/2003); **c)** o valor da diária e **d)** as retribuições mensais (base de cálculo) dos meses de maio e junho de 2003.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P A	75
fls	

[Handwritten signature]

16.1. Apurado o valor a ser pago referente a cada um dos meses acima mencionados, deve-se atentar para o fato de que a concessão das diárias em questão deverá coadunar-se com as disposições do artigo 7º e Parágrafos 1º a 4º do Decreto nº 28.962/88, na redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 34.664/92, repetidas atualmente no Decreto nº 48.292/03 (artigo 8º). Pois, como esclarece **HELY LOPES MEIRELLES** no que diz respeito ao pagamento de diárias: *"(...) Seus valores não podem ultrapassar os limites ditados por essa finalidade, não podem se converter em remuneração indireta. Há de imperar, como sempre, a razoabilidade."* (Cf. in *"Direito Administrativo Brasileiro"*, 26ª ed. Atualizada, 2001, Malheiros Editores, p. 460.). Não é por outra razão que, cautelarmente, o Parágrafo 1º do referido artigo 7º, determina que: *"As autoridades competentes para autorizar os deslocamentos com direito às diárias deverão adotar as medidas cabíveis a fim de que seja observado o limite estabelecido neste artigo sob pena de responsabilidade funcional"* (grifei).

17. De fato, a disciplina legal da matéria objeto dos autos resume-se a essas disposições legais e regulamentares, às quais deve ater-se a autoridade competente para a apreciação do pleito formulado pelo interessado, pois, como ensina **OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO**: *"(...) os atos praticados em desobediência aos regulamentos padecem de nulidade, pois, como as leis, constituem regras jurídicas imperativas, também obrigam, e, de forma coercitiva. Sequer o órgão executivo que o emana pode desobedece-lo, sob pena de nulidade do seu ato concreto e específico. Certo, lhe é lícito modifica-lo, mas, enquanto, em vigor, se impõe a sujeição as suas regras normativas, ao praticar atos concretos e específicos."* (Cf. *"Direito Administrativo, 2ª edição, RJ, Forense, 1979, v.1, p. 365*).

[Handwritten signature]



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PA	
fls	76
	<i>[Handwritten Signature]</i>

Forçoso concluir, portanto, que fora dos limites estabelecidos na lei e nos regulamentos sobre a matéria, não há como o servidor e o policial militar perceber valor a título de diária.

18. Em face do exposto, esta é a solução que se apresenta, ao nosso ver, para a questão posta nos autos pela APAFO/ATPC/DGP (fls.28/29). Assim sendo, com proposta de devolução dos autos à origem, para as providências cabíveis, submetemos a matéria à deliberação das Chefias superiores.

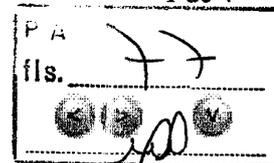
É o parecer, *sub exame*.

São Paulo, 22 de março de 2005.

[Handwritten Signature]
MARIA LÚCIA PEREIRA MOTOLI

Procuradora do Estado Nível V

OAB/SP nº 55.881

**Decreto Nº 48.292, de 2 de dezembro de 2003**

02/12/2003

Veja a ementa

Publicação: Diário Oficial v.113, n.230, 03/12/2003
Gestão: Geraldo Alckmin
Revogação:
Alteração:
Retificação:
Órgão:
Categoria: Administração de Pessoal
Termos Descritores: AJUDA DE CUSTO;DIÁRIAS;

Dispõe sobre a concessão de diárias aos servidores da Administração Centralizada e das Autarquias, bem como aos componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - A concessão de diárias aos servidores da Administração Centralizada e das Autarquias, bem como aos componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo, com o objetivo de indenizar despesas com alimentação e pousada, far-se-á de acordo as disposições deste decreto.

§ 1º - Observados os princípios da moralidade e do estrito interesse do serviço público, a diária poderá ser concedida ao servidor ou policial militar que se deslocar temporariamente da respectiva sede, no desempenho de suas atribuições, na realização de diligência policial militar ou em missão ou estudo, dentro do País, relacionados com o cargo, a função-atividade, o posto ou a graduação que exerce.

§ 2º - Para os fins deste decreto, sede significa o município onde o servidor ou policial militar tem exercício.

§ 3º - Não será concedida diária:

1. ao servidor ou policial militar removido ou transferido, durante o período de trânsito; e
2. quando o deslocamento do servidor ou policial militar constituir exigência permanente do seu cargo, função-atividade, posto ou graduação.

Artigo 2º - O valor da diária será calculado com base no valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, fixado para o primeiro dia útil do mês devido, na seguinte conformidade:

I - na importância correspondente a 9 (nove) UFESPs, para:

- a) ocupantes de cargos e funções-atividades para cujo provimento seja exigido diploma de nível universitário ou habilitação profissional correspondente;
- b) ocupantes de cargos e funções-atividades de direção;
- c) componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo, ocupantes de postos de Coronel PM a Aspirante a Oficial PM;

II - na importância correspondente a 7 (sete) UFESPs, para:

- a) ocupantes de cargos e funções-atividades não abrangidos pelo inciso anterior;
- b) componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo, ocupantes de graduações de Subtenente PM a Aluno Oficial 1. CFO.

Artigo 3º - Quando o deslocamento do servidor ou policial militar se der para uma das localidades a seguir mencionadas, o valor da diária, apurado na forma do artigo anterior, será acrescido da importância que lhe corresponder a:

I - 100% (cem por cento), nos deslocamentos para o Distrito Federal ou Manaus - AM;

II - 80% (oitenta por cento), nos deslocamentos para São Paulo - SP, Rio de Janeiro - RJ, Recife - PE, Belo Horizonte - MG, Porto Alegre - RS, Belém- PA, Fortaleza - CE ou Salvador - BA;

f. A	78
f. s.	

III - 70% (setenta por cento), nos deslocamentos para as demais capitais de Estados;
 IV - 50% (cinquenta por cento), nos deslocamentos para municípios com população igual ou superior a 200.000 (duzentos mil) habitantes, desde que distantes pelo menos 70 kms (setenta quilômetros) do município-sede de exercício do servidor ou policial militar.

Artigo 4º - Para o servidor ou policial militar integrante de equipe de apoio às viagens do Governador ou do Vice-Governador o valor da diária, apurado na forma do artigo 2º, quando for o caso com o acréscimo de que trata o artigo 3º deste decreto, será acrescido da importância que lhe corresponder a 25% (vinte e cinco por cento).

Artigo 5º - As diárias serão concedidas por dia de deslocamento do servidor ou policial militar do respectivo município-sede de exercício nos termos do § 1º do artigo 1º deste decreto.

§ 1º - Será concedida diária integral quando o deslocamento exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - Nas seguintes situações, serão concedidas diárias parciais com valores correspondentes às porcentagens a seguir indicadas, aplicadas sobre a importância apurada na forma do artigo 2º, com os acréscimos de que tratam os artigos 3º e 4º deste decreto, quando for o caso:

1. 50% (cinquenta por cento), quando fornecido alojamento ou outra forma de pousada, em próprio do Estado ou de outro órgão ou entidade da Administração Pública;
2. para indenizar despesas com alimentação quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede:
 - a) 40% (quarenta por cento), quando o período de deslocamento for igual ou superior a 12 (doze) horas;
 - b) 20% (vinte por cento), quando o período de deslocamento for igual ou superior a 6 (seis) horas e inferior a 12 (doze) horas.
3. para indenizar despesas com alimentação no dia de retorno à sede do servidor ou policial militar:
 - a) 40% (quarenta por cento), quando a chegada de regresso à sede ocorrer a partir das 19 (dezenove) horas;
 - b) 20% (vinte por cento), quando a chegada de regresso à sede ocorrer a partir das 13 (treze) horas e antes das 19 (dezenove) horas.

§ 3º - Para os fins da concessão das diárias parciais de que trata o item 2 do parágrafo anterior será considerado o horário da partida e o da chegada de regresso à sede do servidor ou do policial militar.

§ 4º - Não será concedida diária quando fornecidos alojamento, ou outra forma de pousada, e alimentação pela Administração Pública.

Artigo 6º - O servidor ou policial militar que fizer jus a diária deverá apresentar ao superior hierárquico, at o terceiro dia útil após o regresso, relação circunstanciada das diárias vencidas, consignados os seguintes informes:

- I - nome e número da Cédula de Identidade (RG);
- II - unidade, serviços ou OPM a que pertence;
- III - cargo, função-atividade, posto ou graduação, e padrão, vencimentos, remuneração, salário ou referência;
- IV - local para onde se deslocou;
- V - motivo do deslocamento;
- VI - dia e hora da partida e da chegada de regresso à sede; e
- VII - número de diárias, especificados os dias de deslocamento.

§ 1º - Da relação constará relatório circunstanciado onde ficará evidenciado:

1. a ordem superior para o deslocamento;
2. a justificativa do deslocamento; e
3. a frequência, atestada pelo chefe imediato.

§ 2º - Nos casos de deslocamento da sede por períodos prolongados, a relação será enviada at o terceiro dia útil que se seguir a cada período de 30 (trinta) dias consecutivos de afastamento.

§ 3º - Compete ao superior hierárquico do servidor ou policial militar, por despacho fundamentado, glosar as diárias indevidas.

Artigo 7º - O pagamento da diária poderá ser antecipado, tendo em vista o prazo provável do afastamento, segundo a natureza e a extensão do serviço a ser realizado, podendo ser feito nas próprias unidades de despesa, desde que haja numerário para tanto.

§ 1º - Nenhuma antecipação poderá ser de quantia superior a 30 (trinta) diárias.

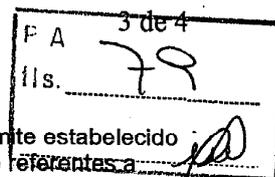
§ 2º - A prestação de contas far-se-á nos termos e condições estabelecidos no artigo anterior, informando-se ainda:

1. a quantia recebida antecipadamente; e
2. a diferença a receber ou a repor.

Artigo 8º - Nenhum servidor ou policial militar poderá perceber, a título de diárias, quantia superior a 50% (cinquenta por cento) de sua retribuição mensal.

§ 1º - As autoridades competentes para autorizar os deslocamentos com direito a diárias deverão adotar as medidas cabíveis a fim de que seja observado o limite estabelecido neste artigo sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º - Os Secretários de Estado e o Procurador Geral do Estado, atendendo a absoluta necessidade de serviço dos órgãos ou unidades das respectivas Secretarias e Autarquias vinculadas e da Procuradoria Geral do



Estado, poderão, excepcionalmente, autorizar o recebimento de diárias que ultrapassem o limite estabelecido neste artigo, respeitado o valor correspondente a 1 (uma) vez a retribuição mensal, desde que referentes a funcionários, servidores extranumerários, servidores regidos pela Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974, e policiais militares.

§ 3º - Na hipótese do previsto no parágrafo anterior, a autorização deverá ser previamente publicada no Diário Oficial do Estado, com indicação obrigatória de:

1. nome, número da cédula de identidade (RG), cargo, posto ou graduação;
2. localidade para onde se deslocará;
3. motivos do deslocamento;
4. número de diárias previsto.

§ 4º - A autorização a que se refere o § 2º deste artigo será obrigatoriamente comunicada à Coordenadoria Estadual de Controle Interno - CECI, da Secretaria da Fazenda, at o dia 10 (dez) do mês seguinte, em formulário próprio definido por essa Coordenadoria.

Artigo 9º - Se no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro, ocorrer deslocamento do servidor ou policial militar de sua sede de exercício, por período superior a 120 (cento e vinte) dias, contínuos ou não, excetuados aqueles quando em missão ou estudo, deverá ser processada a transferência ou remoção de seu cargo, função-atividade, posto ou graduação, para a sede de exercício onde tenha permanecido por maior número de dias.

Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo fica condicionada à observância das normas legais e regulamentares sobre transferência ou remoção e, em especial, da legislação específica das carreiras, classes e séries de classes.

Artigo 10 - Na contratação de pessoal sob o regime da legislação trabalhista, será obrigatória a inclusão de cláusula referente a diárias, nos termos deste decreto.

Artigo 11 - vedado conceder diária com o objetivo de remunerar outros encargos ou serviços.

Artigo 12 - vedado conceder gratificação pela prestação de serviço extraordinário ao servidor que perceber diária.

Artigo 13 - O servidor ou policial militar que receber diária indevidamente ou em desacordo com as normas estabelecidas neste decreto, será obrigado a restituí-la de uma só vez, sujeitando-se, ainda, à punição disciplinar, na forma da lei.

Artigo 14 - O superior imediato do servidor ou policial militar responderá solidariamente pela legitimidade das informações constantes do relatório a que se refere o artigo 6º e, quando houver antecipação, da prestação de contas de que trata o artigo 7º deste decreto, sujeitando-se à punição disciplinar, na forma da lei.

Artigo 15 - A autoridade que conceder ou arbitrar diárias, em desacordo com as normas estabelecidas neste decreto, responderão, solidariamente com o servidor ou policial militar, pela reposição imediata da importância indevidamente paga, sujeitando-se, ainda, à punição disciplinar, na forma da lei.

Artigo 16 - A Secretaria da Fazenda verificará, por intermédio do Departamento de Controle Interno, da Coordenadoria Estadual de Controle Interno, o exato cumprimento do disposto neste decreto e, se constatada a inobservância das condições e exigências nele determinadas, denunciará, incontinenti, o pagamento das importâncias indevidas à autoridade competente, a qual determinará a apuração da responsabilidade, instaurando procedimento administrativo cabível, se for o caso.

Artigo 17 - A Corregedoria Geral da Administração verificará, por meio de correições, a regularidade da execução do disposto neste decreto e apurará a conduta funcional dos agentes públicos envolvidos nos procedimentos relativos a diárias, propondo sua responsabilização, quando for o caso.

Artigo 18 - O Departamento de Controle Interno e a Corregedoria Geral da Administração manterão os Titulares das respectivas Pastas informados sobre suas ações no sentido de cumprir o disposto nos artigos 16 e 17 deste decreto.

Artigo 19 - Os serviços de que tratam os artigos 16 e 17 deste decreto não excluirão os serviços correccionais ou de controle próprios existentes nos órgãos da Administração Centralizada e nas Autarquias.

Artigo 20 - Para o cabal cumprimento dos artigos 16, 17 e 19 deste decreto os órgãos dos Sistemas de Administração Financeira e Orçamentária manterão, sob sua guarda, pelo prazo de 5 (cinco) anos, o relatório a que se refere o artigo 6º e, quando houver antecipação, a prestação de contas de que trata o artigo 7º deste decreto.

Artigo 21 - Para os fins do inciso IV do artigo 3º deste decreto fica a Secretaria de Economia e Planejamento incumbida de publicar, mediante resolução do Titular da Pasta, relação dos municípios, existentes no País, com população igual ou superior a 200.000 (duzentos mil) habitantes.

Parágrafo único - A resolução a que se refere este artigo deverá ser editada dentro do prazo de 10 (dez) dias contados a partir da data da publicação deste decreto.

Artigo 22 - As disposições deste decreto aplicam-se, nas mesmas bases e condições, conforme a categoria em que se enquadrarem:

I - aos servidores da Estrada de Ferro Campos do Jordão; e

II - aos integrantes de equipe de apoio às viagens do Governador ou do Vice-Governador, não pertencentes à

P. A	4 de 4
fls.	80
disposição da Casa	

Administração Centralizada ou a Autarquias, que estiverem ou vierem a ser colocados à disposição da Casa Civil.

Artigo 23 - As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta das dotações consignadas no orçamento vigente.

Artigo 24 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial:

I - o Decreto nº 28.962, de 3 de outubro de 1988;

II - o Decreto nº 34.664, de 26 de fevereiro de 1992.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de dezembro de 2003

GERALDO ALCKMIN

Antônio Duarte Nogueira Júnior

Secretário de Agricultura e Abastecimento

João Carlos de Souza Meirelles

Secretário da Ciência, Tecnologia, Desenvolvimento Econômico e Turismo

Cláudia Maria Costin

Secretária da Cultura

Gabriel Chalita

Secretário da Educação

Mauro Guilherme Jardim Arce

Secretário de Energia, Recursos Hídricos e Saneamento

Eduardo Guardia

Secretário da Fazenda

Barjas Negri

Secretário da Habitação

Dario Rais Lopes

Secretário dos Transportes

Alexandre de Moraes

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Jos Goldemberg

Secretário do Meio Ambiente

Maria Helena Guimarães de Castro

Secretária Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social

Andrea Calabi

Secretário de Economia e Planejamento

Luiz Roberto Barradas Barata

Secretário da Saúde

Saulo de Castro Abreu Filho

Secretário da Segurança Pública

Nagashi Furukawa

Secretário da Administração Penitenciária

Jurandir Fernandes

Secretário dos Transportes Metropolitanos

Francisco Prado de Oliveira Ribeiro

Secretário do Emprego e Relações do Trabalho

Lars Schmidt Graef

Secretário da Juventude, Esporte e Lazer

Luiz Salgado Ribeiro

Secretário de Comunicação

Arnaldo Madeira

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 2 de dezembro de 2003.



P.A.	81
fls.	



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Processo: DelPol Seccional Cruzeiro Nº 50/2003 – Prot. CJ-GS
Nº17467/2003 - (GDOC. 16925-381110/2004).

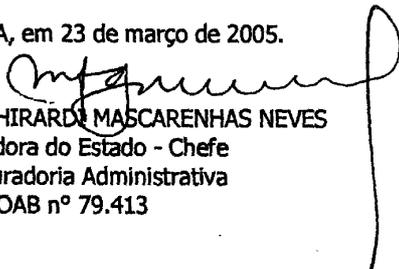
Interessado: CARLOS ALBERTO CAVALHEIRO DE AGUIAR - ESCRIPOL.

PARECER PA nº 84/2005

De acordo com o Parecer PA nº 84/2005, por seus próprios e jurídicos fundamentos

Transmitam-se os autos à elevada consideração da Subprocuradora Geral do Estado – Consultoria.

PA, em 23 de março de 2005.


MARIA TERESA GHIRARDI MASCARENHAS NEVES
Procuradora do Estado - Chefe
da Procuradoria Administrativa
OAB nº 79.413



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

82
2

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

PROCESSO : SSP/DSP de Cruzeiro nº 050/2003 - PROT CJ/GS
17467/03 (GDOC 16925-381110/04)

INTERESSADO : CARLOS ALBERTO CAVALHEIRO DE AGUIAR -
ESCRIPOL

ASSUNTO : Diárias pela prestação de serviço fora da sede de
exercício.

MSS
MSS

Acolho as razões aduzidas no Parecer PA nº 084/2005 (fls. 61/80) que, valendo-se das informações prestadas pela UCRH (fls. 53/58), conceituou a retribuição mensal do servidor ou policial militar, base de cálculo do valor a ser pago a título de diária, como sendo aquela de natureza ordinária, percebida no desempenho de suas funções, nela se incluindo as vantagens pessoais e excluindo-se as de caráter excepcional e transitório (13º salário, 1/3 de férias etc.). Nesse contexto, as diárias devem ser computadas mês a mês, sujeitando-se cada valor apurado às disposições do artigo 7º e parágrafos do Decreto nº 28.962/88, na redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 34.664/92, vigentes à época dos fatos, e repetidas atualmente no artigo 8º do Decreto nº 48.292/03.

Concordando com o Parecer PA nº 084/2005, endossado pela d. Chefia da Procuradoria Administrativa, submeto o assunto à superior apreciação do Senhor Procurador Geral do Estado, com proposta de aprovação.

Subg. Cons., 05 de abril de 2005.

Ana Maria Oliveira de Toledo Rinaldi

ANA MARIA OLIVEIRA DE TOLEDO RINALDI
SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO
ÁREA DA CONSULTORIA



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

f 83
2

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

PROCESSO : SSP/DSP de Cruzeiro nº 050/2003 - PROT CJ/GS
17467/03 (GDOC 16925-381110/04)

INTERESSADO : CARLOS ALBERTO CAVALHEIRO DE AGUIAR -
ESCRIPOL

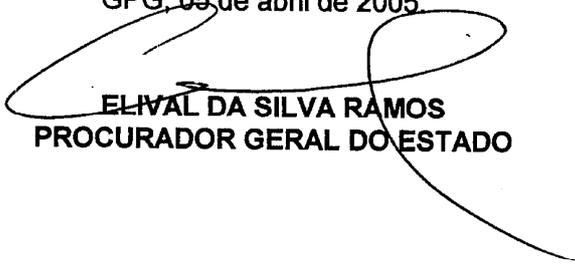
ASSUNTO : Diárias pela prestação de serviço fora da sede de
exercício.


MSS

Nos termos da manifestação da Subprocuradoria
Geral do Estado – Área da Consultoria, aprovo o Parecer PA nº 084/2005.

Devolva-se à Secretaria da Segurança Pública, por
intermédio de sua Consultoria Jurídica, encaminhando-se cópia às demais
Consultorias Jurídicas, ao Centro de Recursos Humanos da Procuradoria Geral
do Estado e à Unidade Central de Recursos Humanos.

GPG, 05 de abril de 2005


ELIVAL DA SILVA RAMOS
PROCURADOR GERAL DO ESTADO